

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 06 de março de 2020.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.573/2020**, de **autoria do Vereador Luiz Antônio dos Santos – Campanha** “**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO A CRIPTOCOCOSE (DOENÇA DO POMBO), HISTOPLASMOSE, SALMONELOSE, ORNITOSE, DERMATITES E ALERGIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise visa instituir, no município de Pouso Alegre, a semana de conscientização, orientação e prevenção à criptococose (doença do pombo) e outras, a ser comemorada, anualmente, nos dias 1ª a 5 de junho nos termos do *artigo primeiro*.

O *artigo segundo* aduz que a campanha a ser desenvolvida na semana de conscientização tem por objetivo informar a população sobre a importância da realização de ações de controle e conscientiza-la a respeito da necessidade de seguir todas as formas de evitar o contágio através do pombo, tornando as secretarias e os departamentos públicos fontes e disseminadores de informações, que poderão ser realizadas através de cartilhas, cartazes, campanhas em mídia digital, rádio, tv, jornais e em outras modalidades de mídias.

O *parágrafo primeiro do artigo segundo* define que o poder público, dentro de suas atribuições e a critério do Poder Executivo, disseminará informações nas Unidades Municipais de Ensino, nas Unidades Municipais de Saúde, nas Unidades

Municipais do CRAS, acerca da conscientização, orientação e prevenção à criptococose (doença do pombo). O *parágrafo segundo do artigo segundo* dispõe que a forma e conteúdo dos atos informativos ficarão a critério dos órgãos municipais competentes.

O *artigo terceiro* expõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. O *artigo quarto* define que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, por ato próprio.

## **FORMA**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada aos Municípios, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal, artigo 22 da Constituição Federal, nem tampouco com a concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal, artigo 24 da C.F/88.

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Neste sentido, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação*

*de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.* (grifo nosso).

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

*“A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.*

*(...)*

*Ademais (...) por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas*(grifo nosso) *e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).*

*(...)*

*Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.*

*(...)*

*Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade”.*

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido projeto de lei, ressaltando que quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.573/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Ana Clara de Andrade Ferreira*  
*Estagiária da Assessoria Jurídica*